



Bruxelas, 7 de dezembro de 2017
(OR. en)

15514/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0397 (COD)**

**SOC 797
EMPL 608
CODEC 2030**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 7 de dezembro de 2017

para: Delegações

n.º doc. ant.: 14958/17 + COR 1

n.º doc. Com.: 15642/16 + ADD 1 - ADD 8 - COM(2016) 815 final

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (Texto relevante para o EEE e a Suíça)
– Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, nos anexos I e II, o texto da orientação geral parcial sobre o regulamento referido em epígrafe acordado pelo Conselho EPSCO na sua 3583.^a reunião, que teve lugar em 7 de dezembro de 2017.

Disposições da proposta relacionadas com: *Cuidados de longa duração*Regulamento (CE) n.º 883/2004*Considerando 24*

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as prestações para cuidados de longa duração para os segurados e seus familiares devem, em princípio, continuar a ser coordenadas de acordo com as regras aplicáveis às prestações por doença. Contudo, estas regras devem ter em conta a natureza específica das prestações para cuidados de longa duração. É também necessário prever disposições específicas em caso de cumulação de prestações para cuidados de longa duração pecuniárias e em espécie.

Considerando 24-A

As prestações para cuidados de longa duração referem-se apenas às prestações que têm por principal objetivo dar resposta às necessidades de uma pessoa que, por motivos de deficiência devida, por exemplo, a velhice, invalidez ou doença, necessita de uma assistência considerável por parte de outros para realizar atividades essenciais da vida quotidiana durante um longo período de tempo. Além disso, as prestações para cuidados de longa duração referem-se apenas às prestações que podem ser consideradas prestações de segurança social na aceção do regulamento. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, por exemplo, no Processo C-433/13, Comissão contra República Eslovaca, as prestações de segurança social são as prestações concedidas aos beneficiários independentemente de qualquer apreciação individual e discricionária das necessidades pessoais, com base numa situação definida na lei, e as prestações para cuidados de longa duração deverão ser interpretadas em conformidade. Em particular, as prestações para cuidados de longa duração não incluem a assistência social ou médica. As prestações concedidas numa base discricionária, após uma avaliação individual das necessidades pessoais do requerente, não são prestações para cuidados de longa duração abrangidas pelo presente regulamento.

Artigo 1.º

Definições

c) "Pessoa segurada", em relação a cada um dos ramos da segurança social abrangidos pelos capítulos 1 e 3 do título III, uma pessoa que satisfaça as condições exigidas pela legislação do Estado-Membro competente de acordo com o título II, para ter direito às prestações, tendo em conta o presente regulamento;

i), n.º 1, subalínea ii) no que se refere a prestações em espécie na aceção do capítulo 1 do título III, uma pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação do Estado-Membro em que resida.

v-A) "Prestações em espécie":

- i) para efeitos do Capítulo 1 do Título III, no que respeita a prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas, as prestações em espécie previstas na legislação de um Estado-Membro destinadas a fornecer, disponibilizar, pagar diretamente ou reembolsar cuidados de saúde, produtos medicinais e respetivos serviços auxiliares.
- ii) para efeitos do Capítulo 1 do Título III, no que respeita a prestações para cuidados de longa duração, as prestações em espécie previstas na legislação de um Estado-Membro destinadas a fornecer, disponibilizar, pagar diretamente ou reembolsar o encargo dos cuidados de longa duração tal como definido na subalínea v-B).

v-B) "Prestação para cuidados de longa duração", uma prestação em espécie ou pecuniária cujo objetivo é dar resposta à necessidade de cuidados de uma pessoa que, por motivos de deficiência, necessita de uma assistência considerável por parte de outra pessoa ou pessoas para realizar atividades essenciais da vida quotidiana durante um longo período de tempo com vista a apoiar a sua autonomia pessoal; estão incluídas as prestações, com a mesma finalidade, concedidas à pessoa que presta a assistência em questão.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento aplica-se a todas as legislações relativas aos ramos da segurança social que digam respeito a:
 - a) Prestações por doença ou para cuidados de longa duração;
 - b-A) [...]

Artigo 11.º

Regras gerais

2. Para efeitos do presente título, considera-se que as pessoas que recebem uma prestação pecuniária por motivo ou em resultado do exercício da sua atividade por conta de outrem ou por conta própria continuam a exercer essa atividade. Tal não se aplica às pensões por invalidez, por velhice ou sobrevivência, às pensões recebidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, nem às prestações pecuniárias para cuidados de longa duração concedidas à pessoa que necessita dos cuidados.

Título III, Capítulo 1

Prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas

Artigo 19.º

Estada fora do Estado-Membro competente

1. Salvo disposição em contrário no n.º 2, uma pessoa segurada e os seus familiares em situação de estada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente têm direito às prestações em espécie que se tornem necessárias durante a sua estada, quer por motivos clínicos, quer devido à necessidade de cuidados de longa duração, em função da natureza das prestações e da duração prevista da estada. Essas prestações são concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de estada, de acordo com a legislação por ela aplicada, como se os interessados estivessem segurados de acordo com essa legislação.

As prestações em espécie, incluindo as prestações relativas a doenças crónicas ou preexistentes, ao parto ou a cuidados de longa duração, não são abrangidas pelo presente artigo quando a finalidade da estada noutro Estado-Membro seja o de receber estas prestações.

2. A Comissão Administrativa estabelece uma lista das prestações em espécie que, para serem concedidas durante a estada noutro Estado-Membro, requerem, por razões práticas, um acordo prévio entre o interessado e a instituição que fornece as prestações.

Artigo 20.º

Viagem com o objetivo de receber prestações em espécie – Autorização para receber tratamento adequado fora do Estado-Membro de residência

1. Salvo disposição em contrário no presente regulamento, uma pessoa segurada que viaje para outro Estado-Membro com o objetivo de receber, durante a estada, as prestações em espécie a que se refere o Artigo 1.º, alínea v-A), subalínea i), do presente regulamento, deve pedir autorização à instituição competente.

Artigo 30.º

Contribuições a cargo dos titulares de pensões

1. A instituição de um Estado-Membro responsável, nos termos da legislação que aplica, por efetuar a dedução de contribuições destinadas ao financiamento das prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas, só pode pedir e recuperar essas deduções, calculadas nos termos da legislação por ela aplicada, na medida em que o encargo das prestações nos termos dos artigos 23.º a 26.º seja suportado por uma instituição desse Estado-Membro.
2. Quando, nos casos previstos no artigo 25.º, a aquisição de prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas esteja sujeita a contribuições ou pagamentos similares nos termos da legislação do Estado-Membro em que o titular de pensão em causa reside, essas contribuições não são exigíveis pelo facto da sua residência.

Artigo 32.º

Prioridade ao direito a prestações em espécie – Regra especial para o direito dos familiares a prestações no Estado-Membro de residência

3. Quando os familiares da pessoa segurada tenham um direito derivado a prestações nos termos da legislação de mais do que um Estado-Membro, aplicam-se as seguintes regras de prioridade:
 - a) No caso de direitos adquiridos a outro título, a ordem de prioridade é a seguinte:
 - i) direitos adquiridos a título de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria da pessoa segurada;
 - ii) direitos adquiridos a título do recebimento de uma pensão pela pessoa segurada;
 - iii) direitos adquiridos a título da residência da pessoa segurada;

- b) No caso de direitos derivados disponíveis a um mesmo título, a ordem de prioridade é estabelecida por referência ao lugar de residência dos familiares, como critério subsidiário;
- c) Nos casos em que for impossível determinar a ordem de prioridades de acordo com os critérios precedentes, aplica-se, como último critério, o período mais longo de seguro da pessoa segurada ao abrigo de um regime nacional de pensões.

Artigo 33.º-A

Prestações para cuidados de longa duração

1. A Comissão Administrativa elaborará uma lista das prestações para cuidados de longa duração que cumprem os critérios previstos no artigo 1.º, alínea v-B), do presente regulamento, especificando quais as prestações em espécie e quais as prestações pecuniárias, e se a prestação é concedida à pessoa que necessita de cuidados ou à pessoa que os presta.
 2. Se uma prestação para cuidados de longa duração ao abrigo do presente capítulo tiver igualmente as características das prestações coordenadas ao abrigo de outro capítulo do título III, a título de derrogação, um Estado-Membro pode coordenar essa prestação em conformidade com as regras deste último capítulo, desde que o resultado dessa coordenação seja, em geral, pelo menos tão favorável para os beneficiários como se a prestação fosse coordenada como uma prestação para cuidados de longa duração ao abrigo do presente capítulo e conste da lista no anexo XII que especifica o capítulo do título III aplicável.
- 2-A. O artigo 34.º, n.ºs 1 e 3, do presente regulamento são igualmente aplicáveis aos beneficiários constantes da lista no anexo XII.

Artigo 34.º

Cumulação de prestações para cuidados de longa duração

1. Se o beneficiário de prestações pecuniárias para cuidados de longa duração, concedidas ao abrigo dos artigos 21.º ou 29.º, tiver, simultaneamente e ao abrigo do presente capítulo, direito a requerer prestações em espécie para o mesmo efeito à instituição do lugar de residência ou de estada de outro Estado-Membro, e uma instituição do primeiro Estado-Membro for também obrigada a reembolsar o encargo dessas prestações em espécie nos termos do artigo 35.º, aplica-se a disposição geral de não cumulação de prestações prevista no artigo 10.º, unicamente com a seguinte restrição: se o interessado requerer e receber a prestação em espécie, o montante da prestação pecuniária é reduzido no montante da prestação em espécie que é ou pode ser requerida à instituição do primeiro Estado-Membro obrigada a reembolsar o encargo.
 2. [...]
 3. Dois ou mais Estados-Membros, ou as respetivas autoridades competentes, podem acordar outras medidas ou medidas complementares que não devem ser menos vantajosas para os interessados do que os princípios estabelecidos no n.º 1.
- 3-A. Se forem concedidas prestações pecuniárias para cuidados de longa duração, durante o mesmo período e para os mesmos descendentes, ao abrigo da legislação de mais do que um Estado-Membro, aplicam-se as regras de prioridade em caso cumulação fixadas no artigo 68.º, n.º 1,

.

Anexo XII (novo)

PRESTAÇÕES PARA CUIDADOS DE LONGA DURAÇÃO EM DERROGAÇÃO DO ARTIGO 33.º-A, N.º 2

(Artigo 33.º-A, n.º 2)

ÁUSTRIA

A prestação pecuniária para cuidados de longa duração (Lei federal das prestações para cuidados de longa duração, BGBl. I n.º 110/1993 alterada) concedida por acidentes de trabalho ou por doença profissional é coordenada nos termos do título III, capítulo 2 – Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

FRANÇA

- a) O subsídio para assistência permanente a terceira pessoa (Código da Segurança Social, artigo L.355-1) é coordenado nos termos do título III, capítulo 4 – Prestações por invalidez, ou do título III, capítulo 5 – Prestação por velhice, em função da prestação majorada com o suplemento para cuidados.
- b) A prestação suplementar para assistência permanente (Código da Segurança Social, artigo L.434-2) é coordenada nos termos do título III, capítulo 2 – Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

ALEMANHA

As prestações para cuidados de longa duração por acidentes de trabalho e doenças profissionais (Livro VII do Código social alemão, ponto 44) são coordenadas nos termos do título III, capítulo 2 – Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

POLÓNIA

O suplemento para cuidados (Lei de 17 de dezembro de 1998 das prestações por velhice e invalidez do Fundo da Segurança Social) é coordenado nos termos do título III, capítulo 4 – Prestações por invalidez, ou do título III, capítulo 5 – Prestações por velhice, em função da prestação majorada com o suplemento para cuidados.

Título III, Capítulo I

Prestações por doença, para cuidados de longa duração, maternidade e paternidade equiparadas

Artigo 23.º

Regime aplicável em caso de pluralidade de regimes no Estado-Membro de residência ou de estada

Se a legislação do Estado-Membro de residência ou de estada abranger vários regimes de seguro de doença, cuidados de longa duração, maternidade ou paternidade para várias categorias de pessoas seguradas, as disposições aplicáveis por força do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 19.º e dos artigos 20.º, 22.º, 24.º e 26.º do regulamento de base são as da legislação relativa ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 24.º

Residência num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente

3. O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas visadas nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 26.º do regulamento de base.

Artigo 25.º

Estada num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente

Procedimento e âmbito do direito

1. Para efeitos da aplicação do artigo 19.º do regulamento de base, a pessoa segurada deve apresentar ao prestador de cuidados de saúde ou de cuidados de longa duração do Estado-Membro de estada um documento emitido pela instituição competente que indica o seu direito às prestações em espécie. Se a pessoa segurada não apresentar o referido documento, a instituição do lugar de estada deve dirigir-se, a pedido ou se necessário, à instituição competente para obter o documento em causa.

2. *[Sem alterações]*
3. As prestações em espécie mencionadas no artigo 19.º, n.º 1, do regulamento de base visam as prestações em espécie que são concedidas no Estado-Membro de estada, nos termos da legislação deste, e que são clinicamente necessárias ou que se devem à necessidade de cuidados de longa duração para impedir que a pessoa segurada seja obrigada a regressar, antes do termo da duração prevista para a sua estada, ao Estado-Membro competente para aí receber o tratamento necessário ou as prestações para cuidados de longa duração.

Artigo 28.º

Prestações pecuniárias para cuidados de longa duração em caso de estada ou de residência num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro competente

1. Para ter direito a prestações pecuniárias para cuidados de longa duração ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, a pessoa segurada deve dirigir-se à instituição competente. A instituição competente deve, se for caso disso, informar desse facto a instituição do lugar de residência.

Artigo 31.º

Aplicação do artigo 34.º do regulamento de base

1. A instituição competente informa a pessoa interessada da disposição constante do artigo 34.º do regulamento de base relativa à proibição da cumulação de prestações. A aplicação de tais regras deve assegurar à pessoa que não resida no Estado-Membro competente o direito a prestações num montante ou valor total pelo menos igual àquele a que teria direito se residisse neste Estado-Membro.
2. A instituição competente informa igualmente a instituição do lugar de residência ou de estada do pagamento de prestações pecuniárias para cuidados de longa duração quando a legislação que esta última instituição aplica previr prestações em espécie para cuidados de longa duração que constem da lista a que se refere o artigo 33.º-A, n.º 1, do regulamento de base.

Artigo 32.º

Medidas de aplicação especiais

1. Sempre que uma pessoa ou um grupo de pessoas tenham sido dispensados, mediante pedido, da inscrição obrigatória num seguro de doença ou de cuidados de longa duração e, por conseguinte, não estejam abrangidos por um regime de seguro de doença ou de cuidados de longa duração ao qual se aplique o regulamento de base, tal dispensa, por si só, não constitui motivo para que a instituição de outro Estado-Membro passe a ser responsável por suportar os custos das prestações em espécie ou pecuniárias concedidas a essas pessoas ou aos seus familiares ao abrigo do título III, capítulo I, do regulamento de base.

4. [...]

Título IV Capítulo 1

Reembolso das prestações para efeitos da aplicação do artigo 35.º e do artigo 41.º do regulamento de base

Artigo 87.º

Controlo administrativo e exame médico

4. Os n.ºs 2 e 3 são igualmente aplicáveis para determinar ou controlar o estado de dependência de um beneficiário ou requerente das prestações relativas aos cuidados de saúde de longa duração a que se refere o artigo 1.º, alínea v-B), do regulamento de base.

6. Não obstante o princípio da cooperação administrativa gratuita enunciado no n.º 2 do artigo 76.º do regulamento de base, o montante efetivo das despesas decorrentes dos controlos referidos nos n.ºs 1 a 5 é reembolsado à instituição incumbida de os efetuar pela instituição devedora que os solicitou. Todavia, se a instituição incumbida de efetuar o controlo também usar as conclusões para efeitos de concessão de prestações por conta própria à pessoa interessada nos termos da legislação por ela aplicada, não pode solicitar o reembolso referido no período anterior.

Disposições da proposta relacionadas com: *Prestações familiares*

Regulamento (CE) n.º 883/2004

Considerando 35-A (novo)

Para efeitos do cálculo do complemento diferencial, o presente regulamento deverá ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-347/12 – Wiering, procedendo, ao mesmo tempo, aos esclarecimentos e simplificações necessários. Tendo em conta a natureza especial das diversas prestações familiares dos Estados-Membros, devem distinguir-se dois tipos de prestações familiares cuja natureza difere consoante a sua principal finalidade, os objetivos e a base em que são concedidas.

Considerando 35 –A (novo)

As prestações familiares pecuniárias que são, em primeiro lugar, destinadas a substituir, parcial ou integralmente, rendimentos não auferidos ou rendimentos que a pessoa é incapaz de auferir devido ao facto de se consagrar à educação de filhos podem distinguir-se de outras prestações familiares destinadas a compensar os encargos familiares. Uma vez que essas prestações podem ser consideradas direitos individuais do progenitor sujeito à legislação do Estado-Membro competente, deverá ser possível reservá-las exclusivamente ao progenitor em causa. Essas prestações individuais devem ser enumeradas na parte I do anexo XIII do presente regulamento. O Estado-Membro subsidiariamente competente pode optar por não aplicar a estas prestações as regras de prioridade em caso de cumulação de direitos a prestações familiares ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente e da legislação do Estado-Membro de residência dos familiares. Os Estados-Membros que optem por não aplicar as regras de prioridade devem fazê-lo de forma coerente relativamente a todas as pessoas titulares do direito em causa que se encontrem em situação análoga, e figurar na lista da parte II do anexo XIII.

Artigo 68.º

Regras de prioridade em caso de cumulação

2. Em caso de cumulação de direitos, as prestações familiares são concedidas em conformidade com a legislação designada como prioritária nos termos do n.º 1. Os direitos a prestações familiares devidas nos termos da ou das outras legislações em causa são suspensos até ao montante previsto na primeira legislação para benefícios do mesmo tipo e é concedido um complemento diferencial, se for caso disso, relativamente à parte que excede esse montante. Todavia, esse complemento diferencial pode não ser concedido a descendentes residentes noutra Estado-Membro caso o direito à prestação em causa seja adquirido com base exclusivamente na residência.
- 2-A. Para efeitos do cálculo do complemento diferencial de prestações familiares a que se refere o n.º 2 do presente artigo são estabelecidas duas categorias de prestações da mesma natureza:
 - a) prestações familiares pecuniárias destinadas, em primeiro lugar, a substituir, parcial ou integralmente, rendimentos não auferidos ou rendimentos que a pessoa é incapaz de auferir devido ao facto de se consagrar à educação de filhos; e
 - b) todas as outras prestações familiares.

Artigo 68.º-B (novo)

Disposição especial relativa às prestações familiares pecuniárias destinadas a substituir um rendimento durante o período de educação de filhos

1. As prestações familiares a que se refere o artigo 68.º, n.º 2-A, alínea a), que estão enumeradas na parte I do anexo XIII são concedidas, nos termos da legislação do Estado-Membro competente, apenas à pessoa sujeita a essa legislação, não havendo lugar a direitos derivados destas prestações. O artigo 68.º-A do presente regulamento não é aplicável a essas prestações, nem deve a instituição competente ser obrigada a considerar um pedido apresentado pelo outro progenitor, uma pessoa equiparada a um progenitor ou uma instituição que atue como guardião dos filhos, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do regulamento de aplicação.

2. Em derrogação do disposto no artigo 68.º, n.º 2, em caso de cumulação de direitos adquiridos ao abrigo de legislação ou legislações contraditórias, um Estado-Membro pode conceder a um beneficiário a totalidade de uma prestação familiar a que se refere o n.º 1, independentemente do montante previsto na primeira legislação. Os Estados-Membros que decidirem aplicar esta derrogação devem constar da lista da parte II do anexo XIII, referindo a prestação familiar a que se aplica a derrogação.

ANEXO XIII (novo)

PRESTAÇÕES FAMILIARES PECUNIÁRIAS DESTINADAS A SUBSTITUIR RENDIMENTOS DURANTE OS PERÍODOS DE EDUCAÇÃO DE FILHOS

(Artigo 68.º-B)

Parte I – Prestações familiares pecuniárias destinadas a substituir rendimentos durante os períodos de educação de filhos¹

(Artigo 68.º-B, n.º 1)

ÁUSTRIA

- a) Abono de família fixo (Lei 2001/103, relativa ao abono de família)
- b) Abono de família em substituição do rendimento profissional (Lei 2001/103, relativa ao abono de família)
- c) Subsídio ao companheiro (Lei 2001/103, relativa ao abono de família)

BÉLGICA

Direito a licença parental no quadro de uma interrupção da carreira profissional (Decreto Real de 29/10/1997 relativo à introdução de uma licença parental no quadro de uma interrupção da carreira profissional)

¹ Chipre, Grécia, Malta, Irlanda, Países Baixos e Reino Unido indicaram que não consideram nenhuma das suas prestações familiares como prestações familiares pecuniárias destinadas a substituir um rendimento durante os períodos de educação de filhos (*esta nota é inserida apenas a título informativo e não será incluída no texto final quando este for publicado no JO*).

BULGÁRIA

- a) Prestação por gravidez e parto (Código da Segurança Social, promulgado no jornal oficial n.º 110, de 17.12.1999, em vigor desde 1 de janeiro de 2000) a partir do sexto mês de idade da criança
- b) Prestação por adoção de menor com idade compreendida entre os dois e os cinco anos (Código da Segurança Social, promulgado no jornal oficial n.º 110, de 17.12.1999, em vigor desde 1 de janeiro de 2000)
- c) Prestação para educação de criança pequena (Código da Segurança Social, promulgado no jornal oficial n.º 110, de 17.12.1999, em vigor desde 1 de janeiro de 2000)

REPÚBLICA CHECA

Subsídio parental (Lei n.º 117/1995 Coll. alterada, relativa à assistência social do Estado)

DINAMARCA

- a) Compensação de rendimentos (Lei sobre o sistema de perequação no setor privado em caso de maternidade) a partir da 15.ª semana após o nascimento
- b) Prestações pecuniárias de maternidade e paternidade (Lei de consolidação sobre o direito a licenças e a prestações em caso de nascimento de filhos), a partir da 15.ª semana após o nascimento

ESTÓNIA

Prestação parental (Lei relativa às prestações familiares, de 15 de junho de 2016)

FINLÂNDIA

Subsídio parental (Lei n.º 1224/2004, relativa ao seguro de saúde)

FRANÇA

- a) Complemento aplicável à livre escolha de atividade (filhos nascidos/adotados antes de 1 de janeiro de 2015) (artigo 60.º, n.º II, da Lei sobre o financiamento da segurança social para 2004)

- b) Prestação partilhada para educação de filhos (PREPARE) (crianças nascidas a partir de 1 de janeiro de 2015) (Artigo 8.º, n.º I, alínea 7, da Lei n.º 2014-873, de 4 de agosto de 2014, para a verdadeira igualdade entre mulheres e homens)

ALEMANHA

Subsídio parental (Lei relativa ao subsídio parental e à licença parental)

HUNGRIA

Contribuição para o cuidado dos filhos (Lei LXXXIII de 1997 sobre o regime obrigatório de seguro de saúde)

ITÁLIA

Subsídio para licença parental (Decreto Legislativo de 26 de março de 2001, n.º 151)

LETÓNIA

Prestação parental (Lei sobre o seguro de maternidade e de doença de 06.11.1995)

LITUÂNIA

Prestação pelo cuidado a crianças (Lei n.º IX-110, alterada, da República da Lituânia de 21 de dezembro de 2000 sobre o seguro social de doença e de maternidade)

LUXEMBURGO

Rendimento de substituição para licença parental (Lei de 3 de novembro de 2016 que reforma a licença parental)

POLÓNIA

- a) Complemento ao abono de família para cuidados a crianças durante o período da licença parental (Lei de 28 de novembro de 2003 relativa às prestações familiares)
- b) Prestação parental (Lei de 28 de novembro de 2003 relativa às prestações familiares)

PORTUGAL

- a) Subsídio parental (Decretos-Lei n.ºs 89/2009, de 9 de abril, e n.º 91/2009, de 9 de abril de 2009) a partir da sétima semana após o parto
- b) Subsídio parental alargado (Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril de 2009, e n.º 91/2009, de 9 de abril de 2009)
- c) Subsídio por adoção (Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril de 2009, e n.º 91/2009, de 9 de abril de 2009)

ROMÉLIA

Prestação mensal para educação de crianças (Decreto de Emergência do Governo n.º 111, de 8 de dezembro de 2010, relativo à licença parental e à prestação mensal para educação de crianças, com as posteriores alterações e aditamentos)

ESLOVÁQUIA

Subsídio parental (Lei n.º 571/2009 alterada, relativa ao subsídio parental)

ESLOVÉNIA

- a) Compensação parental (Lei sobre a proteção parental e as prestações familiares, Jornal Oficial n.º 26/14 e 15/90, ZSDP-1)
- b) Subsídio parental (Lei sobre a proteção parental e as prestações familiares, Jornal Oficial n.º 26/14 e 15/90, ZSDP-1)

SUÉCIA

Prestação parental (Lei sobre a Segurança Social)

**Parte II — Estados-Membros que concedem as prestações familiares referidas no
artigo 68.º-B, por inteiro**

(Artigo 68.º-B, n.º 2)

ESTÓNIA

FINLÂNDIA

LITUÂNIA

LUXEMBURGO

SUÉCIA

